

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA
de
ACTIVIDADES SUBAQUÁTICAS**



**REGULAMENTO FEDERATIVO
ANTIDOPAGEM**

Aprovado em Reunião de Direcção de 18 de Junho de 2010

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto, âmbito e definições

1. - O presente regulamento, tem por objectivo estabelecer o quadro geral da luta contra a dopagem nas modalidades subaquáticas, de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho e legislação complementar ou sucedânea – aplicando-se aos praticantes desportivos, entidades organizadoras de manifestações desportivas, agentes desportivos, sociedades anónimas desportivas, associações e clubes inscritos ou filiados na Federação Portuguesa de Actividades Subaquáticas, a seguir designada por FPAS.

Artigo 2.º

Princípio da ética desportiva

A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.

Artigo 3.º

Proibição de dopagem

1. - Nos termos da lei e do presente regulamento é proibida a dopagem a todos os praticantes desportivos regularmente inscritos nesta Federação, dentro e fora das competições desportivas organizadas em território nacional.

Artigo 4.º

Lista de substâncias e métodos proibidos

1 — A lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no Diário da República.

2 — A ADoP divulga a lista de substâncias e métodos proibidos junto da FPAS que, no âmbito da apneia de competição, caça e vídeo subaquáticos, fotografia subaquática, pesca submarina, hóquei subaquático, natação com barbatanas, mergulho desportivo em piscina, tiro subaquático, rugby subaquático, orientação subaquática, mergulho amador, mergulho técnico, e mergulho infantil a deve adoptar e dar publicidade.

3 — A lista de substâncias e métodos proibidos é revista anualmente ou, sempre que as circunstâncias o justifiquem, pela ADoP, sendo actualizada pela forma mencionada no n.º 1.

4. - A lista de substâncias e métodos proibidos faz parte integrante do presente regulamento figurando como anexo (Anexo 1).

Artigo 5.º

Deveres do praticante desportivo

1 — Cada praticante desportivo tem o dever de se assegurar de que não introduz ou é introduzido no seu organismo qualquer substância proibida ou que não existe recurso a qualquer método proibido.

2 — O praticante desportivo deve informar -se junto do representante da entidade organizadora do evento ou competição desportiva em que participe, ou junto do responsável pela equipa de controlo de dopagem, se foi ou pode ser indicado ou sorteado para se submeter ao controlo antidopagem, não devendo abandonar os espaços desportivos nos quais se realizou esse evento ou competição sem se assegurar que não é alvo do controlo.

Artigo 6.º

Responsabilidade do praticante desportivo

1 — Os praticantes desportivos são responsabilizados, nos termos previstos na legislação em vigor, por qualquer substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores encontrados nas suas amostras orgânicas, bem como pelo recurso a qualquer método proibido.

2 — A responsabilidade a que se refere o número anterior pode ser afastada pelos critérios especiais para a avaliação de substâncias proibidas, que podem ser produzidas de forma endógena.

3 — A responsabilidade pode ainda ser afastada nos casos em que a substância proibida ou os seus metabolitos ou marcadores não exceda os limites quantitativos estabelecidos na lista de substâncias e métodos proibidos ou na Norma Internacional de Laboratórios.

Artigo 7.º

Co-responsabilidade do pessoal de apoio do praticante desportivo

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, incumbe em especial aos médicos e paramédicos que acompanham de forma directa o praticante desportivo zelar para que este se abstenha de qualquer forma de dopagem, não podendo, por qualquer meio, dificultar ou impedir a realização de um controlo de dopagem.

2 — Igual obrigação impende, com as necessárias adaptações, sobre o demais pessoal de apoio ao praticante desportivo, bem como sobre todos os que mantenham com este uma relação de hierarquia ou de orientação.

3 — A obrigação referida nos números anteriores inclui o dever de esclarecer o praticante desportivo sobre a natureza de quaisquer substâncias ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências e, no âmbito das respectivas competências, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.

4 — Tratando-se de treinadores e profissionais de saúde, a obrigação referida nos números anteriores inclui ainda o dever de informar a ADoP sobre os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar substâncias ou métodos proibidos.

Artigo 8.º**Responsabilidade dos dirigentes e pessoal
das entidades desportivas**

1 — Os dirigentes, membros dos órgãos disciplinares e demais pessoal da FPAS que tenham funções no controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais constitui infracção disciplinar.

Artigo 9.º**Grupo alvo de praticantes desportivos**

1 — Até ao início de cada época competitiva a ADoP define os praticantes desportivos a incluir no grupo alvo a submeter a controlos fora de competição, nomeadamente aqueles que:

- a) Integrem o regime de alto rendimento, exceptuando os que já se encontram integrados no grupo alvo da Confederação Mundial de Actividades Subaquáticas (CMAS).
- b) Integrem as selecções nacionais;
- c) Participem em competições profissionais;
- d) Indiciem risco de utilização de substâncias ou métodos proibidos através do seu comportamento, da sua morfologia corporal, do seu estado de saúde e dos seus resultados desportivos;
- e) Encontrem-se suspensos por violações de normas antidopagem.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à FPAS informar a ADoP do seguinte:

- a) Do nome e contactos actualizados dos praticantes desportivos integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos fora de competição;
- b) Se um praticante desportivo integrado no grupo alvo se retirou da prática desportiva;

c) Se um praticante desportivo retirado, mas que esteve incluído no grupo alvo de praticantes, reiniciou a sua actividade desportiva.

3 – Os dados referidos no número anterior são facultados no prazo máximo de sete dias, contados da data da solicitação da ADoP ou do conhecimento da FPAS sobre os mesmos.

4 – Compete à FPAS colaborar com a ADoP na divulgação de informação relativa aos deveres referidos no número anterior.

5 - Os praticantes desportivos permanecem integrados no grupo alvo até serem notificados em contrário pela ADoP.

Artigo 10.º

Dever de informação

1 – O praticante desportivo incluído no sistema de localização envia à ADoP, trimestralmente, a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, bem como da actualização dessa informação, o praticante desportivo envia a informação trimestral à ADoP, tendo esta de ser recepcionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP.

3 – Para efeitos de notificação do praticante desportivo da ausência do envio dentro do prazo estabelecido no número anterior, ou do envio de informação incorrecta, nos termos do disposto no art. 7.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, assim como de qualquer notificação do mesmo relativo a matéria relacionada com a antidopagem, é utilizado para a primeira notificação o endereço fornecido pela FPAS e, após esta, o endereço constante da informação remetida pelo praticante desportivo.

4 – O praticante desportivo que, na informação trimestral enviada à ADoP, envie uma informação falsa incorre na violação da norma antidopagem prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Artigo 11.º**Modalidades colectivas**

- 1 – Nas modalidades colectivas para o cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, o praticante desportivo pode delegar num representante do seu clube ou sociedade anónima desportiva a responsabilidade pelo envio da informação e das respectivas alterações à ADoP, de acordo com critérios definidos por esta, em consonância com o estabelecido na norma internacional para controlo da AMA.
- 2 – Os princípios previstos no artigo 10.º aplicam-se, com as devidas alterações, ao disposto no número anterior.
- 3 – A delegação prevista no presente artigo presume-se, a menos que o praticante desportivo informe a ADoP, no prazo que dispõe para prestar a informação, do contrário.
- 4 – A delegação de competências prevista no n.º 1 não afasta a responsabilidade do praticante desportivo em relação às obrigações descritas no artigo 7º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Artigo 12.º**Obrigação de submissão a controlo de dopagem**

- 1 - Os praticantes desportivos, bem como todos aqueles que se encontrem abrangidos pela proibição de dopagem, filiados na FPAS que participem em competições desportivas oficiais independentemente da sua nacionalidade, estão obrigados a submeter -se ao controlo de dopagem, nos termos da legislação em vigor.
- 2 — O disposto no número anterior aplica -se aos controlos fora de competição, nomeadamente quanto aos praticantes desportivos que se encontrem em regime de alto rendimento, devendo as respectivas acções de controlo de dopagem processar -se sem aviso prévio.
- 3 - No acto de inscrição ou revalidação da inscrição de praticantes menores na FPAS é exigida a respectiva autorização, por parte de quem exerce poder paternal ou detém a tutela sobre os mesmos, para a sua sujeição aos controlos de dopagem em competição e fora de competição.

4 – O formulário utilizado para os efeitos previstos no número anterior, faz parte integrante do presente regulamento figurando como anexo (Anexo 2).

Capítulo II

Acções e Tramitação do Controlo de dopagem

Artigo 13.º

Acções de controlo de dopagem

1. - As acções de controlo de dopagem são realizadas nos termos previstos na legislação em vigor.
2. - Para além do estatuído no artigo anterior, podem ser realizadas acções de controlo de dopagem em relação a todos os praticantes desportivos que estejam integrados no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlo da ADoP, nomeadamente os integrados no regime de alto rendimento e os que façam parte de selecções nacionais
3. – A FPAS comunicará à ADoP todas as acções de controlo de dopagem a que os seus praticantes filiados forem submetidos no estrangeiro.
- 4 - Podem ser realizadas acções de controlo de dopagem no estrangeiro a cidadãos nacionais, bem como a cidadãos estrangeiros em território português, nomeadamente o âmbito de acordos bilaterais celebrados com organizações antidopagem de outros países.

Artigo 14.º

Solicitação dos controlos de dopagem

- 1 – Compete à FPAS enviar à ADoP, com a antecedência mínima de quatro dias úteis em relação à data de realização de um controlo de dopagem inscrito no programa nacional antidopagem, toda a informação relevante para a realização do mesmo, nomeadamente a data e o local da realização, a hora prevista para o início do controlo de dopagem e o nome e o contacto do representante da entidade organizadora.
- 2 – Compete à ADoP decidir sobre a realização de controlos de dopagem solicitados por esta Federação, pelas ligas profissionais ou por outras entidades

organizadoras de competições ou eventos desportivos, que não integrem o programa nacional antidopagem.

3 – A solicitação de controlos de dopagem referida no número anterior é dirigida ao presidente da ADoP, acompanhada da informação descrita no n.º 1.

4 – A informação referida nos números 1 e 3 é realizada através do preenchimento de um modelo disponibilizado pela ADoP.

Artigo 15.º

Instalações

1 – As acções de controlo de dopagem são realizadas em instalações adequadas, de fácil acesso e devidamente assinaladas, que garantam condições mínimas de higiene, segurança, privacidade e conforto dos seus utilizadores, nos termos previstos na legislação em vigor.

2 – Caso não estejam garantidas as condições previstas no número anterior, o MRCD determina a realização do controlo de dopagem em instalações por si escolhidas, sendo os respectivos custos imputados ao promotor da competição ou do evento desportivo.

Artigo 16.º

Acções de controlo de dopagem em competição

1 -As competições de âmbito nacional nas quais, em cada época desportiva, se poderão realizar controlos de dopagem são:

- a) Campeonatos Nacionais
- b) Outras competições de carácter oficial organizadas pela FPAS

2- Para cada uma das competições referidas no número anterior a FPAS nomeará ou designará um elemento como delegado para o controlo de dopagem;

Artigo 17.º**Seleção dos praticantes desportivos**

1 – A selecção dos praticantes desportivos a submeter a controlos dopagem em competição é realizada de acordo com os seguintes critérios:

a) Modalidades individuais:

São controlados os três primeiros praticantes classificados em cada prova, e um quarto a ser sorteado de entre o grupo dos restantes concorrentes.

Nas modalidades individuais, para efeitos de sorteio os praticantes finalistas são numerados aleatoriamente de 1 a x ; o primeiro praticante não incluído nos três primeiros lugares, que tiver o número aleatório mais baixo, será o quarto elemento a ser controlado.

b) Modalidades colectivas:

As equipas participantes serão numeradas aleatoriamente de 1 a x, sendo controlados dois praticantes de uma das três primeiras equipas, assim como dois praticantes de uma das equipas que não a vencedora, com o número aleatório mais baixo.

2 – A metodologia referida no número anterior respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA e no regulamento antidopagem da respectiva CMAS.

3 – O MRCD sujeita ao controlo de dopagem qualquer outro praticante cujo comportamento na competição se tenha revelado anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

4 – A selecção dos praticantes desportivos a submeter a controlos de dopagem fora de competição é realizada pela ADoP, podendo ocorrer por sorteio ou de forma direccionada.

Artigo 18.º**Notificação da acção do controlo de dopagem**

1 – A realização de uma acção de controlo em competição ou num evento desportivo é notificada no local aos delegados dos clubes ou sociedades anónimas desportivas, da Federação, da liga ou da entidade organizadora.

2 – O praticante desportivo é notificado pelo MRCD ou por outra pessoa por este delegada, recorrendo para o efeito ao formulário do controlo antidopagem aprovado e disponibilizado pela ADoP.

3 – Os praticantes desportivos intervenientes na competição ou no evento desportivo ficam sob vigilância e à disposição do MRCD, não podendo, sem a sua autorização, abandonar o local onde se realiza o controlo de dopagem.

4 – Se um praticante desportivo não se apresentar no local de controlo de dopagem dentro do prazo determinado, este facto será registado pelo MRCD no relatório da acção de controlo e corresponde a uma recusa ao controlo de dopagem, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Artigo 19.º

Comparência no controlo de dopagem

1 – O praticante desportivo, após a notificação a que se refere o artigo anterior, deve dirigir-se de imediato para o local do controlo de dopagem, acompanhado pelo MRCD ou por quem este delegar.

2 – No caso do praticante desportivo não se poder deslocar imediatamente para o local do controlo de dopagem, de acordo com os motivos definidos na norma internacional para controlo da AMA, será acompanhado em permanência por um auxiliar de controlo de dopagem, devidamente credenciado pela ADoP e indicado pelo organizador da competição ou do evento desportivo ou pela ADoP para o efeito.

Artigo 20.º

Disponibilização para a realização do controlo de dopagem

1 – O praticante desportivo, quando seleccionado, deve submeter-se ao controlo de dopagem fora de competição, logo que para tal seja notificado pelo MRCD, pela FPAS ou pela ADoP.

2 – As acções de controlo de dopagem a praticantes desportivos que se encontrem fora do território nacional podem ser solicitadas pela FPAS à ADoP

que, eventualmente, as solicita à sua congénere do país em que o praticante se encontre, a fim de serem por esta, ou sob a sua égide, executadas.

Artigo 21.º

Colheita de amostras

- 1 – A colheita das amostras é feita pelo MRCD, podendo este ser coadjuvado pelo paramédico designado para o efeito.
- 2 – A metodologia de colheita de amostras respeita os princípios definidos na norma internacional para controlo da AMA.
- 3 – Antes do início da colheita de amostras, o praticante desportivo identifica-se mediante documento oficial com fotografia ou através do respectivo cartão emitido pela FPAS.
- 4 – O praticante pode fazer-se acompanhar, querendo, por uma pessoa da sua confiança, devendo esta identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.
- 5 – O acompanhamento referido no número anterior é obrigatório para:
 - a) Os praticantes desportivos menores;
 - b) Para os praticantes desportivos portadores de deficiência visual ou mental.
- 6 – O MRCD deve obrigatoriamente apresentar as suas credenciais ao praticante desportivo e ao seu acompanhante.
- 7 – No início da operação de recolha, o MRCD explica ao praticante desportivo e ao seu acompanhante o procedimento do controlo de dopagem e informa sobre os seus direitos e deveres.
- 8 – Durante a sessão de colheita das amostras, o praticante deve observar o que lhe seja determinado pelo MRCD.

Artigo 22.º

Notificações relativas a resultados analíticos positivos

- 1 – A ADoP, após confirmar que não foi concedida uma autorização de utilização terapêutica e que não se verificou nenhuma violação das normas internacionais



para controlo ou de laboratórios da AMA, procede à notificação referida no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, endereçada à FPAS

2–Na notificação referida no número anterior, a ADoP informa a FPAS, sobre a data e a hora para a eventual realização da segunda análise, proposta pelo LAD ou por outro laboratório antidopagem acreditado pela AMA, a qual deverá ser efectuada o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridos 7 dias úteis após a notificação do relatório analítico positivo pelo laboratório.

3 – A FPAS, ao recepcionar a notificação referida no número anterior, procede nas 24 horas seguintes à notificação do praticante desportivo em causa e do seu clube ou sociedade anónima desportiva, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

4 – O praticante desportivo, após ter recebido a notificação do dia e da hora para a eventual realização da segunda análise, informa por qualquer meio escrito - o mais rapidamente possível e nunca depois de decorridas 24 horas após a recepção da mesma - a respectiva federação se deseja exercer os direitos conferidos pelas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

5 – Esta Federação, ao receber a informação mencionada no número anterior informa de imediato a ADoP, por qualquer meio, confirmando posteriormente por qualquer meio escrito, e garantindo a confidencialidade da informação.

6 – Compete à ADoP informar de imediato o LAD, ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, do teor da informação prestada nos termos do número anterior.

7 – Caso o praticante desportivo informe a FPAS que prescinde da realização da segunda análise, a ADoP, ao ser notificada dessa decisão, informa a Federação sobre a necessidade de abertura de procedimento disciplinar.

8 – Caso o praticante desportivo não responda à notificação da FPAS no prazo estipulado no número 4, o LAD ou o laboratório antidopagem acreditado pela AMA responsável pela realização da primeira análise, procede à realização da segunda análise na data previamente definida, na presença de uma testemunha independente.

Artigo 23.º**Realização da segunda análise**

1 – Na realização da segunda análise pode estar presente, para além das pessoas e entidades referidas no artigo 34.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, um representante da FPAS.

2 – O praticante desportivo deve ser portador da cópia do formulário do controlo antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.

3 – Todas as pessoas e entidades presentes na realização da segunda análise devem ser portadoras de documento de identificação e de procuração com poderes de representação.

4 – Do que se passar na segunda análise é lavrada acta, subscrita pelos presentes e remetida cópia para a FPAS., de forma a accionar os mecanismos disciplinares.

5 – Compete a esta Federação, caso o resultado da segunda análise confirme o da primeira análise:

- a) Suspende preventivamente o praticante desportivo em causa até ao 2.º dia posterior à recepção do relatório referido no número 5;
- b) Determinar a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

6 – O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que a ADoP determine a realização de exames complementares de acordo com o disposto no artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

7 – A entidade responsável pela instrução do procedimento disciplinar emite a nota de culpa do prazo de sete dias úteis.

8 – A entidade referida no número anterior é distinta daquela à qual compete a decisão disciplinar.

Capítulo III

Regime Sancionatório e Procedimento Disciplinar

Artigo 24.º

Ilícitos disciplinares

1 — Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a) a l) do n.º 2 do artigo 3.º, bem como a violação do n.º 3 da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

2 — O disposto no artigo 44.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, constitui igualmente ilícito disciplinar quando o infractor for um praticante desportivo, um elemento do seu pessoal de apoio ou se encontre inscrito nesta Federação.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 25.º

Denúncia

Caso, no âmbito dos processos de inquérito ou disciplinares previstos na presente lei, forem apurados factos susceptíveis de indiciarem a prática de um crime, devem os mesmos ser comunicados pela FPAS ao Ministério Público e à ADoP.

Artigo 26.º

Abertura de procedimento disciplinar

A existência de indícios de uma infracção às normas antidopagem determina automaticamente a abertura de um procedimento disciplinar pelo órgão disciplinar federativo, adequado a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de participação por parte do pessoal de apoio ao praticante desportivo, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante desportivo da substância ou método proibido.

Artigo 27.º

Aplicação de sanções disciplinares

1 — A aplicação das sanções disciplinares previstas no presente regulamento compete à ADoP e encontra -se delegada na FPAS titular do estatuto de utilidade

pública desportiva, a quem cabe igualmente a instrução dos processos disciplinares.

2 — Esta Federação dispõe de uma instância de recurso, para a qual o agente desportivo sancionado pode recorrer, sem efeito suspensivo, a qual é uma entidade diversa e independente da que o sancionou em primeira instância.

3 — Entre a comunicação da infracção a uma norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar não pode mediar um prazo superior a 60 dias.

4 — A ADoP pode, a todo o tempo, avocar a aplicação das sanções disciplinares, bem como alterar as decisões de arquivamento, absolvição ou condenação proferidas por órgão jurisdicional da FPAS, proferindo nova decisão.

5 — Da decisão proferida pela ADoP cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne.

Artigo 28.º

Uso de substâncias ou métodos proibidos

1 — O uso de substâncias e métodos proibidos, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, com excepção do aplicável às substâncias específicas identificadas no artigo 59.º, do mesmo diploma legal, é sancionado nos seguintes termos:

a) Tratando -se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;

b) Tratando -se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

2 — Tratando -se de tentativa, na primeira infracção, os limites mínimo e máximo, são reduzidos a metade.

3 — O disposto nos números anteriores aplica -se à violação do disposto nas alíneas c) a h) do n.º 2 e ao n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho.

Artigo 29.º**Substâncias específicas**

1 — Tratando -se do uso de substâncias específicas, nos casos em que o praticante desportivo prove como a substância proibida entrou no seu organismo e que o seu uso não visou o aumento do rendimento desportivo ou não teve um efeito mascarante, as sanções previstas no artigo anterior são substituídas pelas seguintes:

- a) Tratando -se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de advertência ou com pena de suspensão até 1 ano;
- b) Tratando -se de segunda infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos.

2 — Tratando -se de terceira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 15 a 20 anos.

Artigo 30.º**Suspensão do praticante por outras
violações às normas antidopagem**

1 — Ao praticante desportivo que violar a norma antidopagem prevista na alínea j) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos para a primeira infracção.

2 — Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva igual ou superior a 2 anos é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma segunda infracção a uma norma antidopagem, qualquer que ela seja.

3 — Ao praticante desportivo que tiver tido uma primeira infracção por violação de uma norma antidopagem em resultado da qual foi punido com uma suspensão da actividade desportiva inferior a 2 anos é aplicada uma suspensão da actividade desportiva entre 4 e 8 anos para uma segunda infracção e uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos no caso de uma terceira infracção.

Artigo 31.º**Sanções ao pessoal de apoio ao praticante desportivo**

1 — Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que violar uma norma antidopagem descrita nas alíneas e), h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 4 anos, para a primeira infracção.

2 — Para o pessoal de apoio do praticante desportivo que for profissional de saúde, a sanção descrita no número anterior é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.

3 — Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que praticar os ilícitos criminais previstos nos artigos 43.º e 44.º do referido diploma legal, é aplicada uma suspensão da actividade desportiva de 8 a 15 anos, para a primeira infracção.

4 — Ao pessoal de apoio do praticante desportivo que cometa uma segunda infracção a qualquer norma antidopagem é aplicada uma suspensão por um período entre 15 e 20 anos da actividade desportiva.

Artigo 32.º**Sanções por violação da obrigação de confidencialidade**

1 - Todos os intervenientes no processo de controlo de dopagem estão sujeitos ao dever de confidencialidade referente aos assuntos que conheçam em razão da sua actividade.

2 - Quem violar o dever de confidencialidade previsto no número anterior é punido com uma pena de suspensão da actividade desportiva:

a) Tratando -se de primeira infracção, com pena de suspensão por um período de 6 meses a 2 anos, e com uma coima entre € 500 e € 2000.

b) Tratando -se de segunda infracção, com pena de suspensão por um período de 2 a 4 anos, e com uma coima entre € 2000 e € 3500.

3 - Sem prejuízo da responsabilidade prevista em lei específica, a violação da confidencialidade no tratamento de dados pessoais por parte do responsável ou por qualquer dirigente, funcionário ou agente da Administração Pública constitui infracção disciplinar.

Artigo 33.º**Determinação da medida da coima**

1 — A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz -se em função da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da infracção.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 34.º**Direito a audiência prévia**

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer suspensão da prática desportiva, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir, tratando -se de uma segunda ou terceira infracções, a sanção a aplicar, de acordo com o disposto nos artigos 59.º e 60.º da Lei n.º 27/2009 de 19 de Junho.

Artigo 35.º**Eliminação ou redução do período de suspensão
com base em circunstâncias excepcionais**

1 — A aplicação de qualquer sanção inferior a uma suspensão da actividade desportiva de 2 anos tem que ser precedida, para efeitos de aprovação da mesma, de parecer prévio emitido pela ADoP.

Artigo 36.º**Parecer**

1 – Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, compete à FPAS, ao praticante desportivo ou ao seu clube, requerer o parecer à ADoP.

2 – O parecer referido no número anterior é requerido após concluída a proposta de sanção disciplinar a aplicar e antes de ser proferida decisão disciplinar pelo órgão disciplinar federativo.

Artigo 37.º**Início do período de suspensão**

- 1 — O período de suspensão tem início na data da notificação da decisão disciplinar da primeira instância.
- 2 — Qualquer período de suspensão preventiva, quer tenha sido imposto ou aceite voluntariamente, é deduzido no período total de suspensão a cumprir.
- 3 — Tendo por base o princípio da equidade, no caso de existência de atrasos no processo de instrução ou noutros procedimentos do controlo de dopagem não imputáveis ao praticante desportivo, a instância que aplicar a sanção pode declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que pode recuar até à data de recolha das amostras.

Artigo 38.º**Estatuto durante o período de suspensão**

- 1 — Quem tenha sido objecto da aplicação de uma pena de suspensão não pode, durante o período de vigência da mesma, participar em que qualidade for, numa competição ou evento desportivo.
- 2 — Excepciona -se do disposto no número anterior a participação em programas autorizados de formação antidopagem e de programas de reabilitação autorizados pela ADoP.
- 3 — Um praticante desportivo sujeito a um período de suspensão superior a 4 anos pode, após cumprir 4 anos do período de suspensão, participar em competições ou eventos desportivos locais de uma modalidade diferente daquela na qual foi cometida a violação das norma antidopagem, mas apenas desde que a mesma não tenha um nível competitivo que possa qualificar, directa ou indirectamente, para competir ou a acumular pontos para poder competir num campeonato nacional ou numa competição ou evento desportivo internacional.

Artigo 39.º**Suspensão dos praticantes desportivos**

Compete à FPAS verificar o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, com a obrigação de notificar a ADoP caso seja detectado um incumprimento à referida norma.

Artigo 40.º**Praticantes integrados no sistema do alto rendimento**

Tratando -se de praticantes desportivos integrados no sistema de alto rendimento, as penas disciplinares são acompanhadas das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da integração no sistema de alto rendimento pelo prazo de 2 anos, ou enquanto durar a sanção aplicada, na primeira infracção;
- b) Cancelamento definitivo do citado sistema, na segunda infracção.

Artigo 41.º**Comunicação das sanções aplicadas e registo**

1 — Para efeitos de registo e organização do processo individual, a FPAS comunicará à ADoP, no prazo de oito dias, todas as decisões proferidas no âmbito do controlo de dopagem, independentemente de as mesmas poderem ser susceptíveis de recurso.

2 — A FPAS deve igualmente comunicar à ADoP os controlos a que os praticantes desportivos filiados numa actividade desportiva forem submetidos, em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 42.º**Invalidação de resultados individuais**

1 — A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios.

2 — A violação de uma norma antidopagem que decorra durante um evento desportivo conduz, mediante decisão da entidade responsável pela organização, à invalidação de todos os resultados individuais obtidos pelo praticante desportivo durante o mesmo, incluindo a perda de todas as medalhas, pontos e prémios.

3 — O disposto no número anterior não se aplica se o praticante desportivo demonstrar que na origem da infracção em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.

4 — A invalidação dos resultados referida no n.º 2 aplica -se igualmente nos casos em que, ainda que demonstrada a ausência de culpa ou negligência, os resultados do praticante desportivo noutras competições do mesmo evento desportivo, que não aquela em que ocorreu a infracção aos regulamentos antidopagem, tiverem sido influenciados por esta.

Artigo 43.º

Efeitos para equipas, clubes ou sociedades anónimas desportivas

1 — Caso mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva tenha sido notificado da possibilidade da violação de uma norma antidopagem no âmbito de uma competição desportiva, a equipa deve ser sujeita a um controlo direccionado.

2 — Se se apurar que mais do que um praticante de uma equipa, clube ou sociedade anónima desportiva cometeu uma violação de uma norma antidopagem durante um evento desportivo, podem as entidades atrás mencionadas ser desclassificadas ou ficar sujeitas a outra medida disciplinar.

Artigo 44.º

Anulação de resultados em competições realizadas após a recolha das amostras

Para além do disposto no artigo 41.º, todos os outros resultados desportivos alcançados a partir da data em que a amostra positiva foi recolhida, quer em competição quer fora de competição, ou em que ocorreram outras violações das normas antidopagem, são anulados com todas as consequências daí

resultantes, até ao início da suspensão preventiva ou da suspensão, excepto se outro tratamento for exigido por questões de equidade.

Artigo 45.º

Denúncia obrigatória

Os titulares dos órgãos e os funcionários da FPAS, associações e clubes nelas filiados devem transmitir ao Ministério Público e à ADoP notícia dos crimes previstos na presente lei de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Capítulo IV

Casos Omissos e Entrada em Vigor

Artigo 46º

Casos Omissos

1. - Todo e qualquer caso que se venha a revelar omissos neste regulamento, deverá ser analisado à luz do disposto nos diplomas legais vigentes .
2. - Este documento tem o seu articulado de acordo com o disposto nos diplomas legais abaixo referenciados:
 - A Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho;
 - A Portaria n.º 1123/2009 de 1 de Outubro.

Artigo 47.º

Entrada em vigor e alterações

- 1 - Este regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da aprovação e consequente registo a realizar pela ADoP.
- 2 – As alterações ao presente regulamento ficam sujeitas às mesmas formalidades e só podem ser aplicáveis a partir do início da época desportiva imediatamente posterior à sua adopção.



**Anexo 1 ao Regulamento Federativo Antidopagem da
Federação Portuguesa de Actividades Subaquáticas**

**Lista de
Substâncias e Métodos Proibidos em Vigor**



Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Código Mundial Antidopagem

1 de Janeiro de 2010 (Data de Entrada em Vigor)

Ratificada pela Conferência de Partes da Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO em 28/10/2009 e pelo Grupo de Monitorização da Convenção Contra a Dopagem do Conselho da Europa em 18/11/2009.

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela AMA e é publicado em Inglês e Francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em Inglês prevalece.

Todas as Substâncias Proibidas são consideradas "Substâncias Específicas" excepto as substâncias previstas nas classes S1, S2.1, a S2.5, S4.4 e S6.a e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S1. AGENTES ANABOLISANTES

Os agentes anabolisantes são proibidos.

1. Esteróides androgénicos anabolisantes

a. Esteróides androgénicos anabolisantes exógenos* incluindo:

1-androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol); **1-androstenediona** (5 α -androst-1-ene-3,17-diona); **bolandiol** (19-norandrostenediol); **bolasterona**; **boldenona**; **boldiona** (androst-1,4-diene-3,17-diona); **calusterona**; **clostebol**; **danazol** (17 α -etinil-17 β -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazol); **dehidroclormetiltestosterona** (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-dien-3-ona); **desoximetiltestosterona** (17 α -metil-5 α -androst-2-ene-17 β -ol); **drostanolona**; **etilestrenol** (19-nor-17 α -pregn-4-en-17-ol); **fluoximesterona**; **formebolona**; **furazabol** (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androstano[2,3-c]-furazan); **gestrinona**; **4-hidroxitestosterona** (4,17 β -dihidroxiandrost-4-en-3-ona); **mestenolona**; **mesterolona**; **metenolona**; **metandienona** (17 β -hidroxi-17 α -metilandrost-1,4-diene-3-ona); **metandriol**; **metasterona** (2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstan-3-ona-17 β -ol); **metenolona**;

metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-diene-3-ona); **metil-1-testosterona** (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-ene-3-ona); **metilnostestosterona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-ene-3-ona); **metiltrienolona** (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona); **metiltestosterona**; **metribolona** (methyltrienolona, 17 β -hidroxi-17 α -methylestra-4,9,11-trien-3-ona); **mibolona**; **nandrolona**; **19-norandrostenediona** (estr-4-ene-3,17-diona); **norboletona**; **norclostebol**; **noretandrolona**; **oxabolona**; **oxandrolona**; **oximesterona**; **oximetolona**; **prostanazol** (17 β -hydroxy-5 α -androstano[3,2-c] pyrazole); **quinbolona**; **stanozolol**; **stenbolona**; **1-testosterona** (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-ene-3-ona); **tetrahydrogestrinona** (17 a-homo-pregna-4,9,11-trien-17 β -ol-3-ona); **trenbolona** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b. Esteróides androgénicos anabolisantes endógenos**, quando administrados exogenamente:

Androstenediol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol); **androstenediona** (androst-4-ene-3,17-diona); **dihidrotestosterona** (17 β -hidroxi-5 α -androst-ona); **prasterona** (dehidroepiandrosterona, DHEA); **testosterona** e os seguintes metabolitos e isómeros:

5 α -androstane-3 α ,17 α -diol; **5 α -androstane-3 α ,17 β -diol**; **5 α -androstane-3 β ,17 α -diol**; **5 α -androstane-3 β ,17 β -diol**; **androst-4-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-4-ene-3 α ,17 β -diol**; **androst-4-ene-3 β ,17 α -diol**; **androst-5-ene-3 α ,17 α -diol**; **androst-5-ene-3 α ,17 β -diol**; **androst-5-ene-3 β ,17 α -diol**; **4-androstenediol** (andros-4-ene-3 β ,17 β -diol); **5-androstenediona** (androst-5-ene-3,17-diona); **epi-dihidrotestosterona**; **epitestosterona**; **3 α -hidroxi-5 α -androstan-17-ona**; **3 β -hidroxi-5 α -androstan-17-ona**; **19-norandrosterona**; **19-noreticolanona**.

2. Outros agentes anabolisantes, incluindo mas não limitados a:

Clembuterol, **modeladores selectivos dos receptores dos androgénios (SARMs)**, **tibolona**, **zeranol**, **zilpaterol**.

Para efeitos desta secção:

* “Exógeno” refere-se a uma substância que não pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

** “Endógeno” refere-se a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo organismo.

S2. HORMONAS PEPTÍDICAS, FACTORES DE CRESCIMENTO E SUBSTÂNCIAS RELACIONADAS

As seguintes substâncias e seus factores de libertação, são proibidas:

- Agentes Estimulantes da Eritropoiese** (ex. **Eritropoietina (EPO)**, **darbopoietina (dEPO)**, **metoxi polietileno glicol-epoiteina beta (CERA)**, **Hematida**);
- Gonadotrofina Coriónica (CG)** e **Hormona Luteinizante (LH)**, proibidas apenas nos praticantes desportivos do sexo masculino;
- Insulinas**

4. Corticotrofinas

5. **Hormona de crescimento (hGH), Factores de crescimento insulina-like (IGF-1), Factores de crescimento mecânicos (MGFs), Factores de crescimento plaquetários (PDGF), Factores de Crescimento Fibroblásticos (FGFs), Factores de Crescimento Vasculo-Endoteliais (VEGF) e Factores de Crescimento Hepatocitários (HGF)** assim como outros factores de crescimento que afectem a síntese/degradação proteica, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra a nível do músculo, do tendão ou dos ligamentos;
6. **Preparações derivadas das plaquetas**, se administradas por via intramuscular. Outras vias de administração requerem uma Declaração de Uso de acordo com a Norma Internacional de Autorização Terapêutica.

incluindo outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os Beta-2 agonistas (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos à excepção do salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas) e do salmeterol por via inalatória, que requerem uma Declaração de Uso de acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL faz presumir que não se trata de um uso terapêutico da substância e será considerada como um resultado analítico positivo a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica de Salbutamol (máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas) administrado por via inalatória.

S4. ANTAGONISTAS HORMONAIS E MODULADORES

As seguintes classes são proibidas:

1. **Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: aminoglutetimida, anastrozole, androsta-1,4,6-triene,-3,17-diona (androstatrienediona), 4-androstene-3,6,17 triona (6-oxo), exemestano, formestano, letrozole, testolactona.**
2. **Modeladores selectivos dos receptores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno.**
3. **Outras substâncias anti-estrogénicas incluindo, mas não limitadas a: clomifeno, ciclofenil, fulvestrante.**
4. **Agentes modificadores da(s) função(ões) da miostatina, incluindo, mas não limitadas a: inibidores da miostatina**

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

Os agentes mascarantes são proibidos. Incluem:

Diuréticos*, **probenecide**, **expansores de plasma** (por exemplo **glicerol**, administração intravenosa de **albumina**, **dextran**, **hidroxietilamido** e **manitol**) e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares.

Os diuréticos incluem:

Acetazolamida, **ácido etacrínico**, **amiloride**, **bumetanida**, **canrenona**, **clortalidona**, **espironolactona**, **furosemida**, **indapamida**, **metolazona**, **tiazidas (por exemplo, bendroflumetiazida, clortiazida, hidroclortiazida)**, **triamtereno**, e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similares (excepto a drospirinona, o pamabrom e a aplicação tópica de dorzolamina e de brinzolamida, que não são proibidas).

Uma Autorização de Utilização Terapêutica para diuréticos e agentes mascarantes não é válida se a urina do praticante desportivo contiver essas substâncias em associação com uma substância proibida exógena acima ou abaixo do limite de positividade.

MÉTODOS PROIBIDOS

M1. INCREMENTO DO TRANSPORTE DE OXIGÉNIO

São proibidos os seguintes:

- a. Dopagem sanguínea, incluindo a administração autóloga, homóloga ou heteróloga de sangue ou de produtos eritrocitários de qualquer origem.
- b. Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio, incluindo mas não limitado a perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina (por exemplo substitutos de sangue baseados na hemoglobina, produtos de hemoglobina micro encapsulada), excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

- a. A adulteração, ou tentativa de adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem é proibida, incluindo mas não limitado a cateterização e a substituição ou alteração da urina (ex: proteases).
- b. As transfusões intravenosas são proibidas com excepção das realizadas legitimamente no âmbito de uma admissão hospitalar ou de uma investigação clínica.

M3. DOPAGEM GENÉTICA

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

- 1- A transferência de células ou de elementos genéticos (ex: DNA, RNA);
- 2- O uso de agentes farmacológicos ou biológicos que alteram a expressão genética.

Os agonistas do receptor activado δ por proliferadores peroxisomais (PPAR δ) (por ex: GW 1516) e os agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), (por ex: AICAR) são proibidos.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

As seguintes categorias são proibidas em competição em associação com as categorias S1 a S5 e M1 a M3 descritas anteriormente.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes (incluindo ambos os isómeros ópticos quando relevante) são proibidos, excepto os derivados do imidazole utilizados por via tópica e todos os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização para 2010*:

Os estimulantes incluem:

a: Estimulantes não específicos:

Adrafinil; anfepramona; amifenazol; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzanfetamina; benzilpiperazina; bromantan; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilanfetamina; etilanfetamina; famprofazona; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenilpiracetam (carfedon); fenmetrazina; fenproporex; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (D-); metilenedioxianfetamina; metilenedioximetanfetamina; metilhexaneamina (dimetilpentilamina); p-metilanfetamina; prenilamina; modafinil; norfenfluramina; prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b: Estimulantes específicos (exemplos):

Adrenalina; catina***; efedrina****; etamivan; etilefrina; estricnina; fembutrazato; fencafamina; fenprometamina; heptaminol; isometeptano; levmetanfetamina;**

meclofenoxato; metilefedrina**; metilfenidato; niketamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina; parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazol; propilhexedrina; pseudoefedrina*****; selegilina; sibutramina; tuaminoheptano** e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

* As seguintes substâncias incluídas no Programa de Monitorização para 2010 (bupropion, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol e sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.

** A **adrenalina** associada com anestésicos locais ou por administração local (por exemplo nasal, oftalmológica) não é proibida.

*** A **catina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

**** Tanto a **efedrina** como a **metilefedrina** são proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

***** A **pseudoefedrina** é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7. NARCÓTICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina; dextromoramida; diamorfina (heroína); fentanil e os seus derivados; hidromorfona; metadona; morfina; oxiconona; oximorfona; pentazocina; petidina.

S8. CANABINÓIDES

O Δ 9-tetrahydrocannabinol (THC) natural ou sintético e os canabinóides (THC *like*) (haxixe, marijuana, HU-210) são proibidos.

S9. GLUCOCORTICOSTERÓIDES

Todos os glucocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, rectal ou por injeção intravenosa ou intramuscular

De acordo com a Norma Internacional de Autorização de Utilização Terapêutica, uma declaração de uso deve ser realizada pelo praticante desportivo para a administração de glucocorticosteróides por via intra-articular, periarticular, peritendinosa, epidural, intradérmica e inalatória, excepto nos casos indicados abaixo.

As preparações tópicas quando utilizadas para tratamento de patologias do foro dermatológico (incluindo ionoforese e fonoforese), auricular, nasal, oftalmológico, bucal, gengival e perianal não são proibidas e não necessitam de autorização de utilização terapêutica ou de declaração de uso.

SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ALGUNS DESPORTOS EM PARTICULAR

P.1 ÁLCOOL

Álcool (Etanol) é proibido somente em competição, nos desportos a seguir indicados. A detecção será realizada pelo método de análise expiratória e/ou pelo sangue. O limite de detecção (valores hematológicos) para considerar um caso como positivo é 0,10 g/L.

Aeronáutica (*FAI*)

Automobilismo (*FIA*)

Bowling (*FIQ*) (bowling de 9 pinos e bowling de 10 pinos)

Karaté (*WKF*)

Pentatlo Moderno (*UIPM*) (disciplina de tiro)

Motociclismo (*FIM*)

Motonáutica (*UIM*)

Tiro com arco (*FITA*)

P.2 BETA-BLOQUEANTES

Os beta-bloqueantes são proibidos somente em competição nos seguintes desportos, excepto se especificado de outra forma:

Aeronáutica (*FAI*)

Automobilismo (*FIA*)

Bilhar e *Snooker* (*WCBS*)

Bobsleigh (*FIBT*)

Boules (*CMSB*)

Bowling (*FIQ*) (bowling de 9 pinos e bowling de 10 pinos)

Bridge (*FMB*)

Curling (*WCF*)

Esqui / *Snowboard* (*FIS*) saltos e estilo livre

Ginástica (*FIG*)

Golfe (*IGF*)

Lutas Amadoras (*FILA*)

Motociclismo (*FIM*)

Motonáutica (*UIM*)

Pentatlo Moderno (*UIPM*) para a Disciplina de Tiro

Tiro (*ISSF, IPC*) (proibido igualmente fora de competição)

Tiro com Arco (*FITA*) (proibido igualmente fora de competição)

Vela (*ISAF*) só nos timoneiros, na categoria de *match racing*

Beta-bloqueantes incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol; alprenolol; atenolol; betaxolol; bisoprolol; bunolol; carvedilol; carteolol; celiprolol; esmolol; labetalol; levobunolol; metipranolol; metoprolol; nadolol; oxprenolol; pindolol; propranolol; sotalol; timolol.



**Anexo 2 ao Regulamento Federativo Antidopagem da
Federação Portuguesa de Actividades Subaquáticas**

Autorização

Eu, _____,
(com o BI) nº _____, encarregado de educação/tutor de
(nome do atleta) _____,
filiado FPAS nº _____, autorizo que seja sujeito aos
controlos de dopagem em competição e fora de competição em que
participe.

(local) _____, (data) ____ de _____ de 20__

(assinatura do encarregado de educação/tutor)